

O direito sistêmico e o fazer antropológico: pensando o “campo” no judiciário brasileiro.¹

Raissa Romano Cunha (UnB)

1. Provocações iniciais

As Constelações Familiares podem ser definidas enquanto uma psicoterapia, terapia breve, técnica ou ritual de cura, dependendo do interlocutor e das expectativas que guarda em relação à prática². Nos últimos anos, as constelações familiares vêm passando por um rápido processo de incorporação por parte do Estado brasileiro, tanto no Judiciário quanto no Sistema Único de Saúde (dentro as Práticas Integrativas Complementares). No campo do Direito, foi cunhado o termo *direito sistêmico* para se referir à utilização/cosmovisão das constelações na área jurídica. Motivada pela provocação de Laura Nader em *Up the anthropologists* (1972) – texto em que a autora convida os antropólogos a estudar também grupos de classe alta, pesquisando estruturas de poder e institucionais da própria sociedade - me propus a compreender a incorporação das constelações familiares no sistema judiciário. De que maneira, questionava-me, um *ritual de cura* está adentrando o terreno da justiça brasileira?

Embora o desenvolvimento dessa questão não seja o cerne deste breve trabalho, valho-me de algumas considerações acerca do tema a fim de localizar o leitor na *situação etnográfica* (BRUCE, 2014[1997]) em que as afetações e reflexões sobre a pesquisa que venho desenvolvendo foram gestadas. A proposta a ser apresentada consiste em uma discussão de ordem metodológica: as tensões e articulações que emergem diante do *fazer antropológico* na interseção entre o sistema judiciário e as constelações familiares, tendo como enfoque de análise a minha posição/prática e as estratégias de pesquisa negociadas e produzidas diante do “campo”. São três inquietações que norteiam as considerações acerca do fazer antropológico com base na pesquisa que venho realizando acerca do *direito sistêmico* desde 2018: o próprio corpo como instrumento de investigação e vetor de conhecimento (SAAD, 2005; WACQUANT, 2002); o lugar da/o antropóloga/o nas articulações/negociações com os interlocutores dentro do sistema jurídico brasileiro; e, por fim, a análise do conceito de campo (GUPTA & FERGUSON, 1987). Antes de adentrar propriamente na proposta central do

¹ Trabalho apresentado no VI ENADIR, no GT18. Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

² Apresentarei, mais adiante, os fundamentos que ancoram as constelações familiares.

trabalho, será necessário apresentar minimamente as constelações familiares e sua entrada no sistema judiciário.

2. O direito sistêmico e a “modernização da justiça”

A via de entrada das constelações relaciona-se a um movimento mais amplo de “modernização da justiça” que se desenrola no sentido da construção de uma retórica e prática jurídica que prioriza e impulsiona o consenso e a pacificação entre as partes mediante formas alternativas de resolução de conflito, tais como a justiça restaurativa e os Juizados de Causas Especiais (AZEVEDO, 2001; SCHUCH, 2008). Diante dos discursos que apontam para a crise da administração da justiça nos estados capitalistas (SANTOS, 1982) e a existência de uma “cultura do litígio” que promoveu a judicialização da vida social (AZEVEDO & PALLAMOLA, 2014), a mediação e a arbitragem - modelos informais e extrajudiciais de resolução de conflito - emergem como as principais saídas para “desafogar”, garantir celeridade e responder às incapacidades do sistema jurídico.

Caminhando em consonância com esse projeto modernizador, a proposta evocada pelos ideários do *direito sistêmico* jaz em um “novo modelo de justiça” que se aproxima, teoricamente, do que a antropóloga Laura Nader (1994; 2002) chamou de *modelo de harmonia ou justiça terapêutica*, ao analisar as formas alternativas de disputas no contexto norte-americano. Tal modelo tem como características uma abordagem em que a capacidade de resolução de conflitos interpessoais – e não questões de poder ou injustiça social – tornam-se o ponto nodal das disputas. A tradição jurídica com base no direito positivado relaciona-se, diante desse modelo, à insensibilidade e incompetência, em contraposição às técnicas alternativas ligadas “à nova qualidade de ser moderno”, que priorizam a harmonia e a paz. Nesse modelo, pleiteantes civis tornam-se “pacientes”, em meio ao projeto de pacificação (NADER, 1994).

Assim como na *Pound Conferencé* analisada por Laura Nader (1994), as falas que compunham a mesa do Workshop de Direito Sistêmico³ que acompanhei em abril de 2018 seguiam o padrão de reclamar dos tribunais abarrotados e de culpabilizar o povo por ser “muito litigante”. A mediação/conciliação, sendo a Constelação Familiar Sistêmica apenas uma das formas possíveis, aparecia nos discursos enquanto algo progressista, salvaguarda de um sistema judiciário que agonizava⁴. Contudo, ainda que o direito sistêmico esteja inserido nesse quadro

³ Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos, organizado pela Justiça Federal e sediado no Conselho Federal de Justiça.

⁴ O progresso possuía tom de “ressurgimento”, retomando para se legitimar os métodos alternativos de resolução de conflitos em Roma (deusa Concórdia) e entre os mongóis. O que de fato se apresentava enquanto uma novidade

mais amplo, devemos ter em mente as sensibilidades jurídicas locais (GEERTZ, 2006) e a forma como localmente as influências hegemônicas são incorporadas, geridas e legitimadas (SCHUCH, 2009).

O *direito sistêmico* indica idiosincrasias notáveis devido à concepção de *sistema familiar* como locus do conflito e da sua resolução, configurando-se, no discurso e na prática, enquanto uma alternativa “eficaz” para resolver o que o modelo do direito positivado não consegue - ou tem dificuldade de - abarcar: *a esfera dos sentimentos e a dimensão simbólica do conflito*. Os discursos dos meus interlocutores evocam, além das altas taxas de eficácia⁵ nos locais em que vem sendo aplicada, a capacidade das constelações familiares de “humanizar” o direito, visando atinar para a sensibilidade e a empatia dos juristas⁶, permitindo direcionar o olhar para a dor e para as feridas dos litigantes: aquilo que está “oculto” em todo processo judicial.

Levando em considerando nossa tradição jurídica inquisitorial, na qual a busca pela descoberta da verdade é o fim último do processo judicial (KANT DE LIMA, 2009), é possível pensar a prática das constelações no Judiciário, e sua busca por descobrir o que está “oculto” no conflito, em diálogo com *as tecnologias do eu* foucaultianas. Seja na medicina, na educação ou na lei, a crença fundante das tecnologias do eu reside na convicção de que, com a ajuda de peritos, a verdade pode ser descoberta a partir de exames internos. Se em uma primeira fase o discurso era inteligível para o próprio sujeito na busca da verdade interna, na segunda fase o sujeito não era mais capaz: o “essencial” esconde-se, reside no inconsciente e cabe ao especialista interpretar (RABINOW & DREYFUS, 1995). Localizados na segunda fase do processo, os operadores do *direito sistêmico* visam lançar um novo olhar para as relações sociais, interpretando e desvelando a origem do conflito que, perpetrado de forma inconsciente pelas partes, manifesta-se em forma de litígio.

A incorporação das constelações familiares no âmbito jurídico, não obstante o sucesso e a ampla adesão a nível internacional da “psicoterapia” alemã, consiste em uma inovação creditada ao judiciário brasileiro. Movimento iniciado em 2010, a partir do juiz e constelador atuante no interior da Bahia, Sami Storch, atualmente as constelações vêm sendo utilizadas no

era o uso das Constelações Familiares Sistêmicas; sendo, inclusive, alvo de piada interna a partir da expressão *direito quântico*, marcando a inovação e oposição em relação ao direito positivo associado ao modelo cartesiano de ciência.

⁵ Eficácia medida em termos de encerramento do processo judicial por meio de acordos.

⁶ Os operadores do direito, na perspectiva do direito sistêmico, devem assumir a postura sistêmica das constelações atentando constantemente para a resolução dos seus próprios “emaranhamentos”, para não se envolver no “emaranhamento” das partes em disputa.

judiciário em 16 Estados e no Distrito Federal. A forma como as constelações têm adentrado o terreno da justiça brasileira carrega variadas posturas e conflitos que afloram tanto de escolas distintas de formação dos consteladores quanto de diversas expectativas que os operadores do direito guardam em relação à prática, ora vista como “técnica” “terapia breve” ou “ferramenta”, ora como um campo, semelhante a um ente divino, que transcende a tudo e a todos. A consonância, por sua vez, entre os operadores do direito entusiastas das constelações no judiciário, reside na “eficácia” da prática e a capacidade de “humanizar” o direito, conseguindo resolver o que está “por trás” ou “oculto” no conflito, que vem à tona como forma de litígio (LOPES, 2018; ADHARA, 2018). Para compreender a particularidade do *direito sistêmico*, é necessário atentar para sua base: as constelações familiares.

3. As constelações familiares: o emaranhamento de destinos

Desenvolvida, e mundialmente difundida, pelo missionário católico alemão Bert Hellinger na década de 70⁷, as Constelações Familiares, fundamento do *direito sistêmico*, têm como base uma miscelânea de tradições, práticas terapêuticas e teorias filosóficas. Nas constelações, os grupos familiares estão inseridos e organizados sistemicamente em um *campo dotado de saber* que conecta os seus membros mortos e vivos em um *emaranhado de destinos* a partir de laços biológicos e “existenciais”. O “envolvimento sistêmico” segue a ordem de que quando algo nefasto ou injusto ocorre com um de seus membros ascendentes, esse mal precisa ser expiado por meio de algo igualmente nefasto em seus descendentes. Segundo as constelações familiares, para desatar os nós que ligam os descendentes à repetição de padrões e destinos funestos dos seus antepassados, é necessário honrar os ancestrais e assumir o devido lugar (posição) dentro do sistema.

Quando a constelação é realizada, ocorre a “abertura do campo” daquele que será constelado, visando trazer à tona a imagem da configuração do sistema familiar. Representantes desempenham o papel do constelado (paciente/cliente) e também dos membros da família (vivos ou mortos) que são significativos para o tema que busca elucidar. Quando o representante se posiciona no lugar a que foi levado pelo constelado, começa a experimentar sensações que não pertencem a ele, e sim ao representado. A posição dos corpos e as sensações/comportamentos alheios aos quais os representantes são acometidos escancaram os

⁷ Hellinger morou, no início da década de 50, por dezesseis anos em Kwa-Zulu-Natal na África do Sul, onde atuou como missionário católico lecionando em escolas de nível superior. Apesar de ser um tema que não cabe aqui dissecar, a experiência influenciou diretamente – de forma não reconhecida – nas bases da constelação familiar posteriormente desenvolvida.

emaranhamentos de destinos que configuram a origem de determinado conflito, sendo que a reorganização dos corpos pelo espaço e a evocação de *frases de solução* como “Eu vejo você”, “Honro a sua história” ou “Reconheço seu lugar”, são as formas por meio das quais o sistema se harmoniza e o conflito é solucionado. Aqui, assim como em outros rituais, podemos perceber como o dito é o feito e vice-versa (PEIRANO, 2002).

O argumento que justifica, parcialmente, os sentimentos, sensações e até comportamentos que assolam o representante no momento da constelação, tem como base a ideia de que o sistema, aos quais os grupos familiares pertencem, atua em um *campo de força* que é *dotado de saber*, capaz de comunicar suas relações para além dos indivíduos. Esse campo dotado de saber é comumente chamado de alma. A alma não se configura enquanto a alma individual, mas sim uma alma partilhada (VIEIRA, 2018). É essa *alma compartilhada* que permite ao *campo* criado na constelação familiar ser capaz de exprimir o não-dito, o indizível, o não-lugar, aquilo que transcende as partes por ser *transgeracional*. A questão central que nos cabe aqui é perceber que a conexão com o *campo*, e as manifestações decorrentes dele nos representantes, sustenta a revelação dos destinos ocultos emaranhados que originaram o conflito.

4. As inquietações no interior do “campo”: o fazer antropológico

Meu primeiro contato com o tema se deu no começo de 2018, quando recebi um convite para assistir um workshop de direito sistêmico na Faculdade de Direito da UnB, acompanhando uma pessoa próxima que era entusiasta da prática. Apesar de nunca ter participado de uma constelação, intrigava-me o fato de que os participantes sentissem o que não lhes pertencia, e que esse “sentimento” fosse algo inexplicável. Intrigava-me, ainda mais, o fato de que essa prática tinha *alguma* inserção dentro do sistema judiciário. Ainda em *Up the anthropologists* (1972), Nader ressalta a importância da indignação como motivação para a pesquisa, aspecto que reconheço como fundante do meu interesse de estudo. Vale ressaltar que, diante da nossa tradição antropológica exotizante, um dos perigos da minha pesquisa reside no fato de que “um tribunal pode ser mais exótico do que qualquer outro lugar para um estudante de antropologia” (NADER, 1972).

No auditório lotado da Faculdade de Direito, recebemos a recomendação da palestrante de que o fluxo de entrada e saída do auditório deveria ser, ao máximo possível, interrompido, visando preservar a concentração da “abertura do campo” da constelação familiar - que ocorreria com fins pedagógicos. “Constelou” naquela noite seu próprio emaranhamento de

destinos, com voluntários retirados da plateia. Além de questionar aos representantes sobre as manifestações físicas e os sentimentos que os assolavam em determinadas posições, a consteladora-advogada que ministrava o workshop promovia também interpretações (leituras) dos corpos, movimentos e posições de cada voluntário, pois, esse *saber do campo*, que atravessa o representante, manifesta-se de forma mais *nítida* quanto mais distante da interferência “racional” deste último⁸.

Ao longo de todo workshop minha inquietação transformava-se em uma convicção: de que a consolidação daquele “campo”, o *sistêmico* e do próprio *direito sistêmico*, era algo instigante como mote de pesquisa antropológica. Comecei a acompanhar eventos, workshops e constelações promovidas por envolvidos na consolidação do uso das constelações familiares no interior do Judiciário brasileiro, mapeando os discursos e as possíveis (e prováveis) disputas que emergiam ao longo da busca por sua expansão e crescente legitimação institucional. Em 2019, após ter contato com alguns integrantes do movimento em prol do *direito sistêmico*, passei a acompanhar a Comissão do Direito Sistêmico da OAB-DF e o Projeto Conciliar e Constelar, em voga no Distrito Federal desde 2015⁹.

Adotei, como estratégia metodológica, a busca por realizar uma “etnografia multissituada” (MARCUS, 1995), *seguindo pessoas e “eventos”* envolvidos no processo de consolidação do direito sistêmico, acompanhando as dissidências que marcam o interior do “campo”, investigando publicações nas redes sociais e textos de teor “acadêmico” ou não, lidos enquanto documentos que expressam o processo de inserção das constelações familiares no Judiciário brasileiro (TEIXEIRA, 2016). As experiências de tal pesquisa são caracterizadas por uma *flânerie méthodologique*, nos termos de Carmen Rial, na medida em que precisei (e preciso) me adequar aos ritmos e espaços dos meus interlocutores (TORNQUIST, 2007). Gostaria, a partir de agora, de adentrar uma das questões centrais que norteiam as reflexões do presente ensaio: o fato de ter sido - e as consequências de ter sido -, à revelia das minhas intenções ou desejos, “capturada” pelo “campo” das constelações familiares.

5. Capturada pelo emaranhamento de destinos

⁸ Quando a consteladora julgava que a resposta dada pelo representante carregava fortes traços interpretativos, cortava as falas alegando que isso não pertencia ao *campo*. Observei esse padrão em outras constelações, com consteladores diferentes.

⁹ O projeto vem atuando com o uso das constelações familiares em Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas de Família, Vara da Infância e Juventude, e no CEJUSC com os Superindivíduos. Acompanhei ao longo do semestre as cinco sessões que foram realizadas: uma na Vara da Infância e da Juventude e quatro na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A “captura” promovida pelo “campo” reside no fato de que sou convidada, constantemente, a assumir a posição de representante nos casos de constelação familiar que acompanho. Como representante, apresento sintomas físicos que anteriormente não apresentava, lidos por meus interlocutores como “manifestações do campo”. Diante disso, como explorar meu próprio corpo sendo afetado pelo *campo* na pesquisa? Considero as contribuições de Jeanne Favret-Saad (2005) um caminho profícuo para iniciar essas discussões.

A pesquisa sobre feitiçaria realizada na região do Bocage, na França, suscitou em Saad o ensejo de trabalhar com a noção de *afeto* no fazer antropológico. Aos olhos da etnóloga francesa, debruçar-se sobre essa noção permite “apreender uma dimensão central do trabalho de campo (a modalidade de ser afetado); depois, para fazer uma antropologia das terapias (tanto “selvagens” exóticas, como “científicas” ocidentais); e finalmente, para repensar a antropologia.” (SAAD, 2005, p. 155). Como veremos, assim como Saad, a maneira pela qual obtive boa parte das informações acerca das constelações familiares emergiu do fato de *ser afetada pelo campo*¹⁰.

Em seu texto, Saad (2005) escancara ao trabalhar com a feitiçaria os limites da ênfase na *observação* e o paradoxo da clássica “observação participante” ou “participante observação”, direcionando seu enfoque de pesquisa para a dimensão efetivamente *participativa*. Isso ocorreu devido ao fato de que seus interlocutores só demonstraram interesse em conversar com ela a respeito da feitiçaria quando a própria autora apresentou sintomas de ter sido enfeitiçada. Tomou, portanto, a sério a tarefa de tornar a *participação* um instrumento de conhecimento: “Nos encontros com os enfeitiçados e desenfeitiçadores, deixei-me afetar, sem procurar pesquisar, nem mesmo compreender e reter. Chegando em casa, redigia um tipo de crônica desses eventos enigmáticos.” (SAAD, 2005, p. 158). Em inúmeros casos, Saad relata que as situações vividas carregavam tamanha intensidade que a escrita disciplinada *a posteriori* era impraticável, assim como a memorização era inenarrável. Após sessões de constelações, especialmente aquelas que sou levada a representar membros que estão sofrendo de forma intensa no emaranhamento de destinos, também encontro-me, assim como Saad, impossibilitada de redigir imediatamente e sistematicamente o vivido.

Assim, o primeiro ponto que reforço é a oposição à construção de um caderno de campo pautado na descrição “clássica”, desinteressada e totalizadora do “*observador*

¹⁰ Conceito de “campo” utilizado propositalmente no duplo sentido, aludindo tanto ao campo das constelações familiares quanto ao campo da disciplina antropológica, dualidade que pretendo me estender mais adiante no ensaio.

participante”; o segundo é a compreensão de que a noção de *afeto* na participação não alude à de empatia ou à emoção à revelia da razão. A potência do ser afetado na pesquisa de campo reside no fato de que *participar* “abre uma comunicação específica com os nativos: uma comunicação sempre involuntária e desprovida de intencionalidade, e que pode ser verbal ou não” (SAAD, 2005, p. 159). “Esquecer”, por determinados momentos, que se está trabalhando é fundamental para que ocorra de forma fluida essa comunicação. Como pesquisadora, vivenciei o tipo de comunicação evocada por Saad ao me submeter ao *campo* das constelações familiares.

Na primeira constelação familiar que tive oportunidade de acompanhar¹¹ para além dos espaços institucionais¹², fui chamada a atuar como representante no caso de *depressão* de um dos constelados. Antes do início das constelações, houve uma apresentação do constelador acerca das bases da prática, seguida de uma dinâmica a ser realizada em duplas. Acabei formando par com uma jovem que foi obrigada pela mãe a participar, mas que era extremamente cética em relação às constelações familiares. Confessei minha posição de pesquisadora, o que nos tornava – em alguma medida - cúmplices na posição de noviças desinteressadas no tratamento pessoal mediante a prática. Após a dinâmica, iniciaram-se as constelações familiares agendadas para aquele dia.

Quando o constelado se posicionou ao lado do constelador para apresentar o tema, comecei a sentir dores intensas nas costas, na região dos ombros. O constelado escolheu, a mando do constelador, um representante para si e outro para a *depressão*¹³. Posicionaram-se de frente um para o outro por um tempo, sustentando o olhar. As dores nas minhas costas aumentaram, sendo cada vez mais desconfortável permanecer na cadeira – apertava os ombros e movia o pescoço buscando aliviar a tensão. Após um momento de espera, o constelador questionou os representantes sobre o que sentiam: aquele que não me tinha em seu campo de visão relatou “dor nas costas” dentre os sintomas. O constelador olhou-me sem hesitar, convidando-me a ocupar uma posição dentro do espaço do “*campo*”.

¹¹ Prática realizada em um workshop ministrado por constelador que integra a Comissão de Direito Sistemico da OAB-DF. No workshop trabalhou-se temas que não estavam vinculados ao campo do direito e foram feitas cinco constelações, de clientes particulares e pagantes. Os demais participantes, grupo no qual me incluía, também pagavam o workshop e atuavam como representantes nas constelações, de forma voluntaria, quando solicitados.

¹² Faculdade de Direito da UnB, Conselho da Justiça Federal, Varas da Justiça, sedes da OAB, etc.

¹³ Existe a possibilidade de que uma pessoa represente problemas, histórias antigas, linhagens inteiras, especialmente quando não se conhece ainda (ou não se busca desvelar) quais são os membros do sistema familiar que originam o conflito.

Ao me posicionar atrás do representante do constelado, as dores nas costas aliviaram, ao mesmo tempo que um calor intenso passou a tomar conta do lado esquerdo do meu corpo. Olhei para o constelador com uma expressão de incompreensão, indicando o lado esquerdo que começava a esquentar e formigar, ao passo que ele me respondeu “*Eu sei, tem alguém aí. Pode colocar*”. Hesitei, pois havia sido escolhida pelo constelador e temia acabar “escolhendo” a pessoa errada para representar. Ele insistiu: *você sabe, o campo já está falando com você*. Acabei sendo, a despeito das intenções de *observação* que ainda carregava comigo, capturada pelo *campo*, desafiada a me permitir ser afetada. Na posição de representante, perco a capacidade de visualizar - intencionalmente e distanciadamente - todos os participantes envolvidos e o desenrolar da terapia, pois sou acometida por dores, angústias, amores, tremores e toda uma rede de relações que me conectam de forma *específica* com cada um dos representantes envolvidos. Por outro lado, assumindo a *posição*, adentro as intensidades ligadas a tal lugar e às consequências de tais envolvimento.

Se, de algum modo é possível pensar no pesquisador como primeiro *instrumento de pesquisa* (SCHENSUL & LECOMPETE, 2013), prefiro aludir às contribuições de Lóïc Wacquant (2002) a esse respeito. Wacquant propõe uma abordagem metodológica que visa “levar a sério” o fato de que o agente social é um ser de carne, de nervos e de sentidos: um ser que sente e sofre. A metodologia proposta exige do pesquisador a capacidade de apropriar-se *na e pela prática* dos esquemas cognitivos, éticos, estéticos e conativos dos seus interlocutores. Ou seja, assim como em Saad (2005), ressoa na epistemologia defendida por Wacquant o convite de aceitar ser submetida “ao fogo da ação” ao longo da pesquisa de campo, colocando o meu próprio organismo, sensibilidade e inteligência “encarnadas no cerne do feixe das forças materiais e simbólicas” que busco compreender, sem com isso intentar produzir uma narrativa totalizadora ou “tornar-me nativa”. Implica, no meu caso, que ser eventualmente *capturada pelo campo* é o mínimo esperado de alguém que busca adentrar o universo do direito sistêmico.

6. A *pertença* ao “campo”

A presença constante nos eventos e a “captura” como representante ocasionaram um segundo ponto relevante a ser discutido: o *pertencimento* ao *direito sistêmico*. Como mencionado anteriormente, boa parte da legitimidade de minha entrada em certos espaços do direito sistêmico assenta-se nas leis que regem a própria constelação familiar. A primeira lei (ou ordem do amor) atesta que todos possuem o direito de pertencer; assim, mesmo que na posição de pesquisadora, devido a meu interesse e presença constante nos espaços, para meus interlocutores eu *pertenço* ao campo do direito sistêmico. De que forma a *pertença* implica

acordos tácitos de cumplicidade? Que estratégias usar para manter a autonomia intelectual e a possibilidade de uma perspectiva crítica?

Meus interlocutores, de modo geral, demonstram entusiasmo com o interesse propriamente acadêmico em torno da prática, relevando em suas falas o ensejo por se legitimar a partir de estudos “científicos”. Constantemente escuto sugestões de como prosseguir a pesquisa ou quais autores usar, interpelações que geralmente desvio remetendo ao fato de que a organização da dissertação, assim como o fio condutor, ainda estão sendo mapeados, decisão que devo tomar com minha orientadora. Todavia, reforço que as sugestões e preocupações levantadas são importantes na construção da pesquisa, especialmente devido ao interesse inicial de compreender o processo de institucionalização.

Ainda que a “captura” do *campo* renda entradas privilegiadas, a exemplo da *simpatia* do presidente da Comissão de Direito Sistêmico que atuou em um exercício como meu pai¹⁴, ela dificulta – ou impõe desafios - à consolidação institucionalizada da minha presença enquanto pesquisadora. Apesar de me apresentar enquanto tal em todos os espaços e buscar meios burocráticos para legitimar minha pesquisa, era englobada e aceita sem “demarcações nítidas” da minha posição de pesquisadora por discursos de “abertura” e “ausência de exclusões” do direito sistêmico. Essa dificuldade é reforçada pelo fato de que, além dos operadores do próprio direito sistêmico, pesquisas de teor acadêmico – quiçá antropológicas – ainda não foram realizadas em torno do tema. Tal condição conduziu, assim, a uma ambiguidade em relação às possibilidades de uso do material elaborado ao longo das vivências, conversas, reuniões, constelações, entre outras inserções que constituem minha pesquisa.

Creio que as contribuições de Lisa Breglia (2009) são pertinentes para refletir sobre essas ambiguidades que permeiam a pesquisa antropológica. Breglia trouxe à tona a problemática da etnografia enquanto um trabalho “invisível”. Ao trabalhar juntamente com arqueólogos, a antropóloga atesta que o rigor do trabalho antropológico, especificamente a etnografia, recai, no senso comum, em um simples “falar com as pessoas”, altamente invisível enquanto um *trabalho* quando comparado com seus “vizinhos” arqueólogos. A etnografia, segundo Breglia, celebra a confusão: exige tempo e paciência, uma abordagem disponível e amigável, características embasadas em uma série de disposições retóricas - qualidades pessoais - mais do que habilidades ensinadas.

¹⁴ Sentiu, ao longo do exercício, amor e orgulho por mim, o que rendeu após o workshop uma longa conversa, quando a Comissão de Direito Sistêmico do Distrito Federal era ainda um projeto em andamento, não consolidado.

Breglia reconhece, de fato, que as obrigações tecidas por um antropólogo são diferentes daquelas que um arqueólogo carrega em sua profissão. O antropólogo constantemente é uma presença ambígua que tece complexas redes de cumplicidade e relações. O antropólogo constantemente é uma presença ambígua que tece complexas redes de cumplicidade e relações. A crítica à aparência de que o antropólogo está “dando um tempo” - que em alguns momentos é embaraçoso demonstrar que está trabalhando - é uma questão profunda e uma prática que adotei em inúmeros momentos devido às “obrigações ocultas” que atravessam minha presença em “campo”, a exemplo dos momentos em que sou convidada a representar. Contudo, creio que a “invisibilidade” do trabalho antropológico evidenciada por Breglia, mais especificamente da etnografia, sustentam parte das dificuldades vividas no processo de “legitimação” da posição de pesquisadora – e não adepta ao movimento do direito sistêmico.

Adotei como estratégia a proposta de apresentar minhas reflexões parciais aos interlocutores, especialmente àqueles que possuem uma posição de poder dentro do espaço, a exemplo da consteladora responsável pelo projeto Conciliar e Constelar e o presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB-DF. Contudo, tal estratégia não soluciona todas as tensões que emergem desse “campo”, e a “abertura” referida carrega paradoxos típicos dos estudos com classes altas: pouca disponibilidade para agendar as solicitações de entrevistas ao mesmo tempo que respondem positivamente ao convite (TEIXEIRA, 2016). No que concerne às possíveis alternativas a serem adotadas, Laura Nader (1972) trouxe contribuições metodológicas relevantes para pensar minha inserção no *direito sistêmico*. Nader, diante da proposta de estudos com classes altas e instituições da própria sociedade da pesquisadora, buscou afastar o fantasma do modelo clássico de “observação participante” que predomina ditando o *status quo* da pesquisa antropológica.

A mística em torno da imagem de si do antropólogo em relação a esse método específico impede muitos trabalhos de seres feitos pela impossibilidade de “cumprir” todos os “rituais” acionados no clássico modelo malinowskiano de pesquisa. É necessário, segundo Nader (1972), adotar uma abordagem metodológica *eclética* ao trabalhar com as classes altas e as instituições. Ao longo da minha inserção no “campo” pude notar que fui vítima do “mal-estar” que assola a antropologia, resultante do distanciamento entre as práticas concretas de investigação/cotidiano da pesquisa e as autorrepresentações da disciplina/discurso normativo (OLIVEIRA, 2013).

O antropólogo João Pacheco de Oliveira explorou esse “mal-estar” analisando as reificações e reedições da “velha linguagem das pesquisas pioneiras” em nossos rituais acadêmicos de construção da pesquisa em sociedades urbanas. Abusa-se do termo nativo, apesar de pejorativo; reproduzimos a narrativa exotizante e unilateral; continuamos, nas entrelinhas, a reeditar a sombra do trabalho de campo malinowskiano e a construção da exterioridade do olhar antropológico. Se, como aponta João Pacheco de Oliveira, a chamada de Laura Nader para a “antropologia *up*” é pertinente e necessária, isso não implica uma continuidade com modelos tradicionais de pesquisa (apenas inserindo novos objetos), mas evoca a necessidade de uma reelaboração metodológica e de objetivos, “uma transformação qualitativa da herança clássica.” (OLIVEIRA, 2013).

Em minha prática atual de pesquisa, a insistência em agendar entrevistas formais, abertas e em profundidade, almeja produzir um material “liberado” para uso, com acordos mais explícitos e menos tácitos. O uso das falas proferidas em eventos públicos, especialmente Congressos, também emerge como uma possibilidade de discutir abertamente questões que pude ter acesso, de forma mais aprofundada, em espaços restritos. Outra alternativa consiste em utilizar como “documentos” as produções acadêmicas produzidas em torno do tema pelos operadores do direito, a exemplo das entrevistas e “diário de campo” produzidos por Ana Paula Santana da Silva (2018). Como mencionado anteriormente, o uso de materiais disponíveis online, como vídeos, publicações em redes sociais, sites, entre outras vias, também constituem material desse campo polifônico no qual estou inserida.

6. Conceito de *campo* polifônico: o entrar e sair do “Outro”.

A título de conclusão das reflexões que nortearam o fazer antropológico no interior do direito sistêmico, gostaria de propor entrecruzar - tecendo aproximações possíveis - a mística que envolve o conceito de campo na antropologia com aquela das constelações familiares, a partir das contribuições de Gupta & Ferguson (1995). Buscarei tecer as aproximações em dois sentidos interconectados: primeiro, a construção da entrada em um “outro” mediante o contato com o *campo*; segundo, o fato de que o campo legitima e “rege” todo e qualquer conhecimento produzido. Obviamente, correndo o risco de ser demasiado bourdiesiana na construção da frase, esta investida almeja refletir sobre o “campo” no interior de dois “campos”: o do direito sistêmico e da antropologia.

Gupta & Ferguson sinalizam, logo no começo das suas reflexões, o paradoxo do conceito de campo no interior da disciplina antropológica: apesar da centralidade conferida ao conceito, ele pouco foi explorado analiticamente. O “campo”, segundo os autores, alude a um

“senso comum” entre os antropólogos, parte constitutiva da sua própria identidade. Ainda que o conceito de “fieldwork” remeta a influências naturalistas, a ideia de “trabalho de campo” com o tempo passou a referir-se diretamente a um método distinto da antropologia: a descrição detalhada de pequenas áreas. A imagem do conceito de trabalho de campo malinowskiano consiste em um arquétipo de como – supostamente – os antropólogos devem conduzir sua prática de pesquisa. Essa construção introduz na pesquisa antropológica uma drástica separação entre o “campo” e a “casa”, a valorização de certos tipos de conhecimento em detrimento de outros, e a construção de um sujeito antropológico normativo.

Sobre a separação entre o “campo” e a “casa”, é interessante perceber que tanto nas constelações familiares quanto na antropologia encontramos a retórica do “entrar” e “sair” do *campo*. Em ambos, ao entrar no *campo*, estamos penetrando o mundo de um “outro”, que nos propomos a conhecer. Ao “sair”, existe o processo de voltar a si: ao próprio corpo, ao próprio emaranhamento de destinos, aos seus pares acadêmicos, ao “lar”. No caso das constelações, o “esvaziamento” da mente permite as intervenções do *campo* no corpo do representante, que passa a ser afetado pelo emaranhamento de destinos: é um *saber por participação*. Por sua vez, o antropólogo, na retórica clássica de construção do entrar-sair do campo, além de evocar um *saber por observação-participação*, apresenta uma postura heroica de noviço aprendiz, esforçado em promover uma abstração do seu próprio mundo ainda que não tenha o controle completo do novo mundo que se apresenta diante dele, mundo que se constituirá a partir da sua escrita (CRAPANZANO, 1991).

Apesar das proximidades, a drástica separação entre “casa” e “campo” gera na antropologia uma hierarquização que não encontra paralelos no interior das constelações familiares: quanto mais exótico, distante e remoto for o *outro* desbravado, melhor. O fazer antropológico na própria sociedade da pesquisadora subverte, em larga medida, essa máxima - exceto se considerarmos, como Laura Nader, que “um tribunal pode ser mais exótico do que qualquer outro lugar para um estudante de antropologia” (NADER, 1972).

Não obstante essa diferença, em ambos é o *campo* que legitima os conhecimentos produzidos: “*Deixe o campo falar com você*”, poderia ser uma instrução tanto nas constelações familiares quanto no interior da disciplina antropológica. Creio que, para além das pertinentes críticas formuladas por Gupta & Ferguson (1995) ao modelo clássico de trabalho de campo, mesmo as abordagens heterodoxas (no qual o presente trabalho assenta-se) carregam a tarefa de explorar o impacto existencial e psíquico do “*campo*” sobre a pesquisadora (o) (PEIRANO, 1995). No meu caso em particular, preciso estar disposta a *ser afetada* e atenta aos impactos

gestados em inúmeros *campos* distintos e interconectados: das constelações familiares, do direito sistêmico e da antropologia.

Bibliografia

AZEVEDO, Rodrigo G. “Juizados Especiais Criminais. Uma Abordagem Sociológica sobre a Informalização da Justiça Penal no Brasil”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. v. 16, no 47, Outubro de 2001.

AZEVEDO, R. G., & PALLAMOLLA, R. P. 2014. “Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil.” In: *Revista da Universidade de São Paulo*, n. 101, p. 173-184

BREGLIA, Lisa. 2009. The ‘work’ of ethnographic fieldwork. In: Marcus, George; Faubion, James (eds.). *Fieldwork is not what it used to be: Learning Anthropology’s method in a time of transition*. Ithaca, New York: Cornell University Press. pp. 129-142.

BRUCE, Albert. 2014 [1997]. “‘Situação Etnográfica’ e Movimentos Étnicos. Notas sobre o trabalho de campo pós-malinowiskiano.” *Campos*, 15 (1): 129-144.

FAVRET-SAADA, Jeanne. 2005. Ser afetado. *Cadernos de Campo*, n.13. p.155-161.

GEERTZ, Clifford. 2006. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8. ed. Petrópolis: Vozes.

GUPTA, Akhil; FERGUSON, James. 1997. “Discipline and Practice: ‘The Field’ as Site, Method and Location in Anthropology”. In: *Anthropological Locations: boundaries and grounds of a field science*. Berkeley: University of California Press. pp. 1-46.

HELLINGER, Bert. 2006. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor*. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 5ed. São Paulo, Cultrix.

_____. 2007. *Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares*. Trad. Newton A. Queiroz. 3ed. São Paulo: Cultrix.

KANT DE LIMA, R. 2009. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In: *Anuário Antropológico*, v.2, 2010. pp. 25-51.

NADER, Laura. 1972. “Up the anthropologists: perspectives from studying up.” In: Hymes, Dell (ed.). *Reiventing Atnhropology*. New York: Pantheon Books, pp. 284-310.

- OLIVEIRA, J.P. 2013. “Etnografia enquanto compartilhamento e comunicação: desafios atuais às representações coloniais da antropologia”. In: Feldman-Bianco, B. *Desafios da Antropologia Brasileira*. Brasília: ABA, pp. 47-74.
- PEIRANO, Mariza. 1995. A favor da etnografia. In: *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. pp. 31-58.
- RABINOW, Paul; DREYFUS, Hubert. 1995 [1983]. “A genealogia do indivíduo moderno como objeto”; “A genealogia do indivíduo moderno como sujeito”. In: *Michel Foucault, uma trajetória filosófica (para além do estruturalismo e da hermenêutica)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. pp. 158-201
- SANTOS, Boaventura de Sousa. 1982. O Direito e a Comunidade: As transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 10, p. 9-40.
- SCHENSUL, Jean J.; LECOMPET, Margaret D. 2013. “Participant observation and informal interviewing in the field”. In *Essential ethnographic methods: a mixed methods approach*. Plymouth, UK: AltaMira Press. pp. 83-111.
- SCHUCH, Patrice. 2008. “Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: O caso da justiça restaurativa.” In: *Revista Civitas*, v.8 n. 3, p. 498-520.
- SILVA, Ana Paula. 2018. *A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios*. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado, Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, Brasília.
- TEIXEIRA, Carla Costa. 2016. Notas etnográficas sobre mentiras, segredos e verdades no Congresso brasileiro. In: *Série Antropologia*, vol. 457, Brasília.
- TORNQUIST, Carmen. 2007. “Vicissitudes da subjetividade: auto-controle, auto-exorcismo e liminaridade na antropologia dos movimentos sociais”. In: Bonetti, Alinne; Fleischer, Soraya (orgs.), op. cit. pp. 43-74.
- VIEIRA, Ahara Campos. 2018. *A constelação familiar sistêmica no Judiciário*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido.
- WACQUANT, Lóic J. D. 2002. *Corpo e Alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.